

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.607, DE 2009

Determina a concessão de auxílio-alimentação aos trabalhadores de empresas prestadoras de serviços terceirizados, reguladas por Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LAUREZ MOREIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei do Senado Federal, que tem por objetivo assegurar o direito à percepção de auxílio alimentação aos empregados de pessoas jurídicas prestadoras de serviços secundários, denominados de terceirizados, e que não estejam inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

A responsabilidade sobre o fornecimento do auxílio alimentação competirá à empresa contratante, ressalvada a possibilidade de ser assumida pela empresa tomadora do serviço, mediante expressa previsão no instrumento de contrato entre ambas.

Na hipótese de substituição do auxílio-alimentação por refeição, produzida ou fornecida através de serviços próprios ou de terceiros, o projeto estabelece que deverá ser observado um valor mínimo calórico por tipo de refeição, conforme especifica.

Nos casos em que a empresa fornecer aos empregados documentos de legitimação, como cartões eletrônicos ou impressos, entre outros, deverá ser garantido que o seu valor seja suficiente para atender as exigências nutricionais especificadas.

O projeto estabelece, ainda, uma série de requisitos para os documentos de legitimação, em relação as exigências que nele devam constar, bem como as obrigações das empresas responsáveis pela concessão do benefício.

O valor do auxílio-alimentação pago *in natura* não terá natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e nem configurando rendimento tributável do trabalhador.

Finalmente, o projeto estipula o pagamento de multa de dez salários mínimos ao responsável em caso de descumprimento do disposto na Lei.

Originalmente, o projeto tramitou naquela Casa como o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2003, de autoria do ilustre Senador Marcelo Crivella, e recebeu parecer favorável do Senador Paulo Paim na Comissão de Assuntos Sociais, sendo aprovado sem modificações naquele Colegiado, sendo, então, encaminhado à Câmara dos Deputados a fim de ser submetido à revisão.

Justifica o Autor que problemas de nutrição são comuns entre trabalhadores de baixa renda e que medidas de reparação dessas deficiências trazem importantes benefícios tanto aos trabalhadores como às empresas que os contratam.

No prazo regimental foi apresentada uma emenda, de autoria do ilustre Deputado Júlio Delgado, no sentido de alterar o seu artigo 2º, que altera o termo “empresa contratante”, por “empresa prestadora de serviço”, com o objetivo, segundo sua justificação, de dirimir quaisquer dúvidas sobre o significado dos termos, bem como conferir maior segurança jurídica à matéria.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Trabalho Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de

Redação (art. 54, RICD), estando sujeita a regime de tramitação em prioridade e à apreciação conclusiva das Comissões.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A contratação de empregados por pessoas jurídicas prestadoras de serviços através do regime de terceirização vem ganhando cada vez mais importância, criando grande contingente de trabalhadores que são contratados de forma precária, para o exercício de atividades secundárias ou auxiliares, e, geralmente, de maior esforço físico, como é o caso dos setor de limpeza e conservação.

O objetivo dessa proposição é o de tornar obrigatório o fornecimento de auxílio alimentação para essa categoria de empresas, bem como torná-lo efetivo, através de criteriosa regulamentação. O Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.231, de 14 de abril de 1976, estimula as empresas, através de incentivos fiscais, a fornecerem alimentação ao trabalhador, mas a realidade social que se impõe é que muitas empresas não aderem a essa possibilidade, faltando com sua responsabilidade social.

Em particular, as empresas prestadoras de serviço atuam em um segmento econômico que visa, basicamente, à redução de custos de sua contratante, que terceirizam a realização de certas tarefas que não fazem parte do objetivo principal da empresa e, indiretamente, terceirizam também a responsabilidade com o bem-estar da mão de obra, o que, a nosso ver, acaba por discriminar essa classe de trabalhadores.

Vale ressaltar, como bem justificou o Autor do projeto, que a redução da deficiência nutricional dos trabalhadores, especialmente os de baixa renda, mais sujeitos ao problema, traz comprovados benefícios econômicos tanto aos trabalhadores quanto às empresas, tais como o aumento

da capacidade física e resistência à fadiga, melhora a resistência às doenças, reduz o risco de acidentes de trabalho, bem como aumenta a produtividade e influencia a redução do absenteísmo. Todos esses efeitos tornam inequívoco o mérito econômico do projeto.

A emenda apresentada pelo ilustre colega, Deputado Júlio Delgado, retrata a preocupação com elevar a eficiência jurídica da proposição ao definir claramente que “empresa contratante” a que se refere o projeto é a “empresa prestadora do serviço”. Essa distinção faz sentido, porque pairam dúvidas sobre se a empresa referida é a contratante da mão de obra ou a contratante do serviço prestado, que, no último caso, confunde-se com a empresa tomadora do serviço. Portanto, a nosso ver, a emenda deve ser acolhida.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.607, de 2009 e da Emenda apresentada na Comissão.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LAUREZ MOREIRA
Relator